

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989,  
para dispor sobre o agrotóxico genérico.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Os arts. 2º e 3º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....  
III – agrotóxico genérico: agrotóxico formulado a partir de produto técnico equivalente, registrado com observância de critérios definidos na regulamentação desta Lei.” (NR)

“Art.3º.....

.....  
§ 7º A avaliação para determinação da equivalência entre produtos técnicos será realizada com observância de critérios definidos em regulamento específico.

§ 8º Para fins de registro de produtos por equivalência, as informações sobre produto técnico de referência serão mantidas nos órgãos federais competentes por prazo indeterminado.

§ 9º O produto técnico registrado por equivalência não poderá ser indicado como produto técnico de referência.

§ 10. A observância dos eventuais direitos de propriedade intelectual protegidos no País é de responsabilidade exclusiva do beneficiado, independentemente da concessão do registro pela autoridade competente.” (NR)

**Art. 2º** As aquisições de agrotóxicos pelo Poder Público adotarão obrigatoriamente a nomenclatura do ingrediente ativo, a concentração e o tipo de formulação, e o receituário agrônômico será disciplinado por regulamento específico.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação  
Senado Federal, em        de        de 2011.

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal